

Consulta da Movimentação Número : 48

PROCESSO

0011942-18.2015.4.03.6100

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 140/2017 Folha(s) : 388

Vistos etc.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que seus filiados são Delegados de Polícia Federal e fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte, conforme prescreve o art. 4º da Medida Provisória nº. 2.165-36/2011.

Aduz que, no entanto, a Instrução Normativa nº. 002/2003-DG/DPF vedou o pagamento do benefício ao servidor que utilize condução própria para se deslocar ao trabalho e do trabalho para a residência. Contudo, argui que o objetivo do auxílio-transporte é ressarcir o servidor dos gastos com sua locomoção da casa para o local de trabalho e vice-versa, persistindo o direito ainda que o servidor opte por meio de transporte diverso do coletivo, como o seu veículo próprio. Sustenta que tal restrição viola o princípio da legalidade.

Outrossim, argumenta que seus filiados são remunerados por subsídio, não havendo base legal para o desconto de 6% (seis por cento) previsto na Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, a qual estabelece o desconto para os servidores que percebem remuneração sob o regime de vencimentos.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que seja pago mensalmente o auxílio-transporte, sem o desconto de 6% previsto na Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, aos delegados filiados do autor que utilizam veículos próprios para deslocamentos afetos ao serviço.

Ao final, requer a procedência da ação para ser declarado o direito dos delegados filiados ao autor ao recebimento da vantagem "auxílio-transporte" sem a incidência de qualquer desconto, inclusive quando o deslocamento seja feito com meio próprio de transporte.

Requer, ainda, seja declarado o direito superveniente dos substituídos do autor de requerer administrativa/judicialmente o pagamento retroativo do benefício nos últimos cinco anos, mesmo que ausente a declaração/requerimento contemporâneo aos meses vindicados. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a implementação do pagamento do auxílio-transporte, desde que haja o desconto de 6% previsto na Medida Provisória nº. 2.156-36/2001 sobre os subsídios dos delegados representados pelo autor (fls. 57/59).

As partes interpuseram agravos de instrumento, conforme cópias de fls. 67/75 e 80/104.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 107/143. Réplica a fls. 149/154.

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício pleiteado foi originalmente instituído pela Lei nº. 7.418/85, na forma de vale-transporte com a finalidade de custear as despesas suportadas pelo empregado com o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Com a edição da Medida Provisória nº. 1.783/1998, o vale-transporte foi substituído pelo auxílio-transporte em pecúnia, cuja concessão deveria observar as condições estabelecidas em regulamento.

Referida medida provisória sofreu reedições, sendo a última a Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, a qual disciplina o auxílio-transporte nos termos seguintes, in verbis:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:(...)

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;".

A ré justifica que não paga o benefício aos servidores que utilizam veículo próprio em observância à Orientação Normativa nº. 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, nos seguintes termos:

"O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e na Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, que determina a necessidade de compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição e estabelece prioridade para o deslocamento em transporte coletivo de passageiros em detrimento do transporte individual, resolve:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou

interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores.

4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio transporte. (...)" (grifei).

Contudo, a utilização da expressão "transporte coletivo" na redação da lei não pode servir de óbice à concessão do benefício pelo servidor que utiliza de veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho.

Com efeito, a finalidade da vantagem instituída é de indenizar o custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Logo, o pressuposto para o pagamento do benefício é a efetiva despesa com o transporte. No caso, os substituídos do autor são delegados de polícia que utilizam veículo próprio para se deslocar de sua residência ao local de trabalho.

Ressalte-se que ao prevalecer entendimento contrário, haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que seriam discriminados os servidores apenas em função do meio de locomoção eleito.

Neste caso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem estendido o benefício, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido." (grifei). (STJ, AGRESP 201502961189, Relator Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:14/03/2016).

Contudo, não procede alegação do autor de que o desconto de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º da Medida Provisória nº. 2.165-36/200 não alcança o subsídio.

Além de se tratar de desconto previsto pela própria lei que concede o benefício, o entendimento do autor de que o subsídio não se confunde com o termo "vencimentos", razão pela qual não deve incidir o desconto de 6% (seis por cento) viola o princípio da isonomia entre os servidores públicos.

De fato, o subsídio consiste em remuneração em parcela única, prevista no artigo 39, 4º, da Constituição Federal, na qual estão enquadrados os delegados de polícia federal, filiados do autor, ao qual se veda o acréscimo de gratificação, adicional e verbas assemelhadas.

Não obstante, o pagamento em parcela única não retira do subsídio o caráter de contraprestação pecuniária pelo exercício de um cargo ou emprego público. Esta tem sido a interpretação dada ao termo subsídio quando se trata de recebimento de outras parcelas consideradas de natureza indenizatória, a exemplo do auxílio-transporte.

Todavia, tal interpretação deve prevalecer na hipótese contrário, quando se trata de desconto previsto em lei a incidir sobre a remuneração, ainda que na forma de subsídio, para fins de concessão do benefício.

Em caso semelhante, este foi o entendimento da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTO RELATIVO À CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA. 1. Ação coletiva movida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de assegurar aos substituídos o direito de perceberem auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, sem a incidência do desconto de 6% previsto no art. 2º, da MP 2.165/2001; 2. O auxílio-transporte tem o condão de minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho. Não é razoável, assim, vedar o pagamento ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Precedentes do STJ; 3. O valor do auxílio transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio; 4. O fato da legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, é irrelevante (uma vez que são sinônimos), não havendo que se cogitar de isenção dos substituídos do seu pagamento por essa razão; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."(TRF 5ª Região, AC 08005440820144058400, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, PJE 03/03/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos Delegados filiados do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPF/SP o direito de receberem o pagamento mensal do auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, com a incidência do desconto previsto na legislação.

Tendo em vista a sucumbência parcial, as custas serão rateadas e as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de suas derrotas.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 24/02/2017 ,pag 0